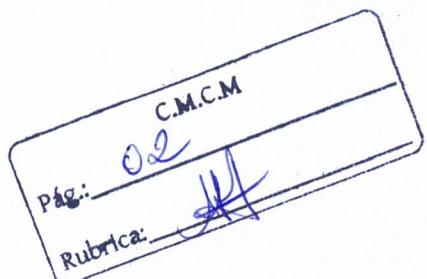




## COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12021/06/24000341

Número / Ano	000341/2021
Data / Horário	24/06/2021 - 10:48:29
Ementa	Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, conforme as normas gerais emanadas da Lei Federal nº 12.527/2011.
Autor	Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu - Prefeito
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	7
Número da Matéria	48
Emitido por	Thais





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU  
GABINETE DO PREFEITO



**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 24/2021.**

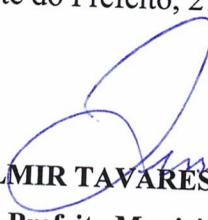
Ao Excelentíssimo Senhor Presidente e Edis Pares,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente, para submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o PROJETO DE LEI N° 24/2021, que “regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º da constituição federal, conforme as normas gerais emanadas da lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.”

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação, razão pela qual, solicito a tramitação da matéria com URGÊNCIA. Cumpre salientar que se trata de medida necessária a Municipalidade, sendo de grande valia para nosso Município, em especial, aos servidores públicos.

Aproveito a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço e consideração.

Gabinete do Prefeito, 21 de junho de 2021.

  
**VALMIR TAVARES LESSA**  
- Prefeito Municipal -

*Câmara Municipal de  
Conceição de Macabu  
PROTOCOLO GERAL*

Nº 506121

Ass: 

Com 22/06/21



## JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente e Edis Pares.

Cumprimentando-o, tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dos ilustres Vereadores dessa Câmara Municipal, o incluso **PROJETO DE LEI N° 24/2021**, que “regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º da constituição federal, conforme as normas gerais emanadas da lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.”

A elaboração do Projeto de Lei que dispõe sobre o acesso às informações e a aplicação da Lei Federal 12.527, de 18 de novembro de 2011, mais conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), justifica-se pelo compromisso da Administração Municipal com a transparência e com o direito da comunidade de saber onde são aplicados os recursos públicos.

Os procedimentos previstos destinam-se a assegurar, tanto a pessoas físicas quanto jurídicas, sem que elas tenham a necessidade de apresentar seus motivos, o direito fundamental às informações públicas. Com o advento da lei federal, a publicidade passou a ser a regra e o sigilo, a exceção, portanto a ideia é propiciar aos cidadãos o conhecimento e a disponibilização, em meios eletrônicos e de comunicação, dos atos pertinentes às atividades do governo municipal, ampliando o acesso e a divulgação de informações institucionais e de gestão.

Ante o exposto, restando evidenciadas as razões que amparam a medida e demonstram o relevante interesse público de que se reveste, submeto o presente projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, contando com seu indispensável aval.

Deste modo, ante as considerações aqui introduzidas, em breve síntese, é que encaminho a presente propositura, esperando que seja a mesma aprovada na íntegra.

Gabinete do Prefeito, 21 de junho de 2021.

**VALMIR TAVARES LESSA**

- Prefeito Municipal -



APROVADO POR UNANIMIDADE  
26/08/21  
PRESIDENTE  
*[Signature]*

C.M.C.M.  
Pág.: 05  
Rubrica: *[Signature]*

LIDO  
26/08/21

**PROJETO DE LEI N.º 24/2021.**

**REGULA O ACESSO A INFORMAÇÕES PREVISTO  
NO INCISO XXXIII DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL, CONFORME AS NORMAS GERAIS  
EMANADAS DA LEI FEDERAL Nº 12.527, DE 18 DE  
NOVEMBRO DE 2011.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Conceição de Macabu aprovou e ele sanciona a seguinte

**LEI:**

**Capítulo I  
Disposições Gerais**

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados para garantir o acesso a informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Subordinam-se ao regime desta Lei todos os órgãos públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista de âmbito municipal, bem como as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

**Art. 2º.** Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos municipais, sob a forma de subvenções sociais, contratos de gestão, termos de parceria, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres.

**Art. 3º.** Obedecidos os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam a administração pública, os procedimentos de acesso a informações atenderão às seguintes diretrizes:

**I – Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;**

**II – Divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações;**

**III – Utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; e**

**IV – Estímulo ao desenvolvimento da cultura da transparência na administração pública, visando seu controle pela sociedade.**

**Parágrafo único.** O acesso à informação não se aplica:

**I – Às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e**



**II** – Às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

**Art. 4º.** Para os efeitos desta Lei consideram-se:

**I** – Informação: Dados que possam ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

**II** – Documento: Unidade de registro de informações;

**III** – Informação Sigilosa: Aquela submetida à restrição de acesso público para salvaguarda da segurança da sociedade e do Município;

**IV** – Informação Pessoal: Aquela relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

**V** – Disponibilidade: Qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

**VI** – Veridicidade: Qualidade da informação autêntica, não modificada por qualquer meio;

**VII** – Clareza: Qualidade da informação coletada na fonte, de forma transparente e em linguagem de fácil compreensão;

**VIII** – Transparência Ativa: Qualidade da informação disponibilizada nos sítios da Prefeitura, pela Internet, independentemente de solicitação; e

**IX** – Transparência Passiva: Qualidade da informação solicitada por meio físico, virtual ou por correspondência.

## **Capítulo II** **Seção I** **Do Acesso a Informações**

**Art. 5º.** É dever das entidades subordinadas a esta Lei garantir o direito à informação, mediante os procedimentos previstos nos seus dispositivos e com estrita observância das diretrizes fixadas no artigo 3º.

**Art. 6º.** O fornecimento de informações é gratuito, salvo quando necessária a reprodução de documentos, hipótese em que será cobrado somente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

## **Seção II** **Da Implementação do Sistema de Acesso**

**Art. 7º.** O Município e as entidades mencionadas no parágrafo único do artigo 1º desta Lei criará Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, órgão de fácil acesso e aberto ao público, destinado ao atendimento das informações solicitadas por meio físico ou virtual, cabendo-lhe atender e orientar o público, informar sobre a tramitação de documentos nas unidades e receber e registrar os pedidos de acesso à informação.

**§ 1º.** Para a consecução de suas finalidades, compete ao SIC:

**I** – O recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;



**II** – O registro do pedido em sistema eletrônico e a entrega do respectivo protocolo;

**III** – O encaminhamento do pedido à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber; e

**IV** – O indeferimento do pedido de acesso, justificando a recusa.

**§ 2º** As unidades descentralizadas que não tiverem SIC deverão oferecer serviço de recebimento e registro dos pedidos e, se não detiver a informação, encaminhá-los ao SIC da Prefeitura, dando ciência ao requerente.

**Art. 8º** Os representantes legais de cada entidade citada no parágrafo único do art. 1º desta Lei designarão autoridade que lhe seja diretamente subordinada, denominada Autoridade Gestora Municipal, com as seguintes atribuições:

**I** – Assegurar o cumprimento desta Lei;

**II** – Monitorar a implementação do sistema de acesso às informações, recomendar as medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento, orientar as unidades responsáveis pelo fornecimento das informações e apresentar relatórios periódicos sobre a matéria;

**III** – Classificar informações sigilosas, bem como desclassificá-las, a pedido ou *ex officio*, e revê-las a cada dois anos; e

**IV** – Conhecer dos recursos interpostos das decisões que denegarem o acesso ou solicitarem a desclassificação de informações sigilosas.

### Seção III Das Transparências Ativa e Passiva

**Art. 9º** É dever dos órgãos e entidades subordinados a esta Lei promover a divulgação, em seu sítio, das seguintes informações:

**I** – Estrutura organizacional, competências, cargos e seus ocupantes, endereços e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

**II** – Programas, projetos, ações, obras e atividades implementados, com indicação da unidade responsável, metas e resultados;

**III** – Repasses ou transferências de recursos financeiros;

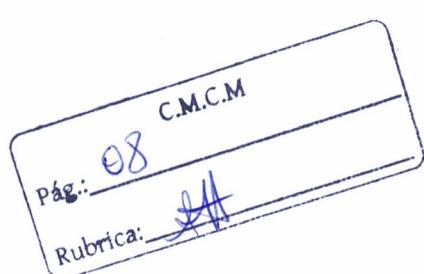
**IV** – Execução orçamentária e financeira;

**V** – Licitações realizadas desde o advento desta Lei, em andamento, com os respectivos editais e anexos, atos de adjudicação, recursos, além dos contratos firmados e notas de empenho;

**VI** – Remuneração bruta e subsídio recebidos por ocupantes de cargos e funções, auxílios, ajudas de custo, proventos e pensões, bem como quaisquer outras vantagens pecuniárias, de maneira individualizada; e

**VII** – Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

**Art. 10.** O sítio de Internet da Prefeitura e o das entidades mencionadas no parágrafo único do artigo 1º desta Lei, atenderão aos seguintes requisitos mínimos:



- I – Conter formulário de pedido de acesso à informação;
- II – Conter ferramenta de pesquisa que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- III – Possibilitar a gravação em diversos formatos, de modo a facilitar a análise das informações;
- IV – Divulgar os formatos utilizados para a obtenção da informação;
- V – Garantir a veracidade das informações disponíveis por acesso;
- VI – Conter instruções que possibilitem ao requerente comunicar-se, por qualquer meio, com o órgão ou entidade; e
- VII – Possibilitar o acesso às pessoas portadoras de deficiência.

**Art. 11.** A transparência passiva consiste no pedido de informações não inseridas na Internet, solicitadas por meio físico, virtual ou por correspondência.

**Art. 12.** O pedido de acesso é facultado a qualquer pessoa, natural ou jurídica e deverá ser encaminhado ao SIC no formulário existente no sítio da Internet, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 10 desta Lei, ou por qualquer meio legítimo, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I – Nome do requerente;
- II – Número de documento de identificação válido;
- III – Especificação clara e precisa da informação requerida; e
- IV – Endereço físico ou eletrônico do requerente.

**Parágrafo único.** São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos da solicitação de informações de interesse público.

**Art. 13.** O prazo de resposta ao pedido de informação que não possa ser imediatamente fornecida será de vinte dias, prorrogável por dez dias, mediante justificativa da qual será dada ciência ao requerente.

**Art. 14.** Na hipótese de a informação estar disponível em qualquer formato de acesso universal, o SIC orientará o requerente quanto ao local e meio para consultá-lo ou reproduzi-lo, desobrigando-se do fornecimento direto da informação.

### Capítulo III Das Informações Sigilosas e Pessoais

**Art. 15.** Não poderá ser negado acesso a informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais. \*

**Parágrafo único.** O acesso a informações pessoais por terceiros, para a defesa de direitos humanos ou proteção de interesse público e geral, quando autorizado, será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade do pedido e sobre as obrigações do requerente.



**Art. 16.** Podem ser consideradas sigilosas as informações que:

- I – Oferecerem risco à vida, à segurança ou à saúde da população;
- II – Oferecerem risco à estabilidade financeira ou econômica do Município;
- III – Prejudicarem ou causarem risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal;
- IV – Oferecerem risco à segurança das instituições e dos dirigentes dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como das entidades referidas no parágrafo único do artigo 1º, e seus familiares;
- V – Comprometerem atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações administrativas, salvo por determinação judicial.

**Art. 17.** Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público, utilizando-se o critério menos restritivo possível, considerados:

- I – A gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Município; e
- II – O prazo máximo da validade da classificação e o seu termo final.

**Art. 18.** As informações pessoais, referentes à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, asseguradas pelo inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, terão seu acesso restrito às pessoas às quais se referirem, bem como aos agentes públicos legalmente autorizados.

**§ 1º.** A divulgação das informações referidas no *caput* deste artigo poderá ser autorizada por consentimento expresso das pessoas a que se referirem, por procuração devidamente autenticada.

**§ 2º.** O consentimento não será exigido nas seguintes hipóteses:

- I – Prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver incapacitada, e com a finalidade exclusiva de tratamento;
- II – Realização de estatísticas, pesquisas científicas de interesse público previstas em lei, vedada a identificação pessoal;
- III – Cumprimento de ordem judicial; e
- IV – Defesa de direitos humanos.

**Art. 19.** A restrição de acesso a informações pessoais, prevista no art. 18, não poderá ser invocada:

- I – Quando prejudicar a apuração de irregularidades, em que o titular das informações for parte ou interessado; e
- II – Quando as informações pessoais constarem de documentos necessários à recuperação de fatos históricos relevantes, circunstância a ser reconhecida pelo Prefeito ou pela autoridade máxima das entidades referidas no parágrafo único do art. 1º, em ato devidamente fundamentado.



**Art. 20.** O pedido de acesso a informações pessoais pelo próprio titular, exige a comprovação da sua identidade.

#### Capítulo IV Dos Recursos

**Art. 21.** Caso o SIC indefira o pedido de informação, usando da atribuição que lhe outorga o inciso IV, do § 1º, do art. 7º desta Lei, a negativa de acesso deverá ser comunicada ao requerente, no prazo da resposta, contendo os seguintes elementos:

**I** – Razões da negativa e seu fundamento legal;

**II** – Esclarecimentos sobre a possibilidade de o requerente recorrer à Autoridade Gestora Municipal competente no prazo de dez dias;

**III** – No caso de informação sigilosa, esclarecimentos sobre a possibilidade de o requerente pedir sua desclassificação à Autoridade Gestora Municipal no prazo de dez dias.

**Art. 22.** Na hipótese de indeferimento do recurso ou do pedido de desclassificação, pela Autoridade Gestora Municipal, poderá o requerente interpor reclamação ao Chefe do Executivo ou à autoridade máxima das entidades referidas no parágrafo único do artigo 1º desta Lei no prazo de cinco dias.

**Parágrafo único.** A decisão proferida na reclamação será irrecorrível no âmbito administrativo.

#### Capítulo V Das Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos

**Art. 23.** As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

**I** – Cópia do estatuto social atualizado da entidade;

**II** – Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e

**III** – Cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres celebrados com o Poder Executivo, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

**§ 1º.** As informações de que trata o *caput* serão divulgadas em sítio na Internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

**§ 2º.** A divulgação em sítio na Internet referida no § 1º poderá ser dispensada, por decisão do responsável pelo órgão ou entidade pública, e mediante expressa justificação, aos que não disponham de meios para realizá-la.

**§ 3º.** As informações de que trata o *caput* deverão ser publicadas quando da celebração de convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênero, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até cento e oitenta dias após a entrega da prestação de contas final.

**Art. 24.** Os pedidos de informação referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no art. 23 deverão ser apresentados diretamente aos órgãos e entidades responsáveis pelo repasse de recursos.



## Capítulo VI Das Responsabilidades

**Art. 25.** O agente público será responsabilizado se:

- I – Recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;
- II – Utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação sob sua guarda ou a que tenha acesso pela natureza de seu cargo, emprego ou função;
- III – Agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;
- IV – Divulgar ou permitir a divulgação, acessar ou permitir o acesso indevido a informações sigilosas ou pessoais;
- V – Impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal;
- VI – Ocultar da revisão da autoridade superior competente informação sigilosa, para benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo de terceiros; e
- VII – Destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos.

§ 1º. Atendido o princípio do devido processo legal, as condutas descritas nos incisos deste artigo ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

- I – Suspensão por até sessenta dias, nos casos dos incisos I, IV e VI; e
- II – Demissão, nos casos dos incisos II, III, V e VII.

§ 2º. A penalização referida no § 1º deste artigo não exclui a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429, de 2/6/1992), quando cabível.

**Art. 26.** O requerente do pedido de informações, se delas fizer uso indevido, será responsabilizado na forma da legislação civil e criminal.

## Capítulo VII Das Disposições Finais

**Art. 27.** Nos casos omissos, aplicar-se-á, subsidiariamente, a Lei Federal nº 12.527/2011.

**Art. 28.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 21 de junho de 2021.

VALMIR TAVARES LESSA

- Prefeito Municipal -

ENCAMPINHO A SECRETARIA

JORGE LUCAS SILVA ANDRADE  
PRESIDENTE

22  
06  
21





## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

**PROJETO DE LEI N° 48/2021 “REGULAMENTA O ACESSP A INFORMAÇÃO PREVISTO NO INCISO XXXIII DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME NORMAS GERAIS EMANADAS DA LEI FEDERAL N° 12.527/2011,** para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o Processo Legislativo, o qual é integrado pelo nosso Município”.

### **PARECER DO RELATOR:**

Primeiramente é pertinente esclarecermos que é dessa Comissão a competência de análise do projeto de lei apresentado, eis que originariamente lhe fora atribuída essa função, conforme preconiza o artigo 79 do Regimento Interno desta casa legislativa.

Após análise do citado projeto de lei, constatou-se que o mesmo está em consonância com as regras que regem a legalidade e dentro dos conceitos constitucionais, sendo que a matéria guarda pertinência com as prerrogativas do Executivo Municipal.

Diante do exposto, tem-se que referido Projeto de Lei está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece as técnicas Jurídicas e Legislativas, razão pela qual opino no sentido de que o parecer desta **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, seja pela aprovação do Projeto de Lei n. 048/2021, apresentado pelo Poder Executivo do Município de Conceição de Macabu – RJ.

### **CONCLUSÃO DA COMISSÃO:**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, amparado pelo artigo 79 do Regimento Interno, diante dos aspectos que cumpre a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação analisar não existem óbices à aprovação do Projeto de Lei nº 048/2021, haja vista que os preceitos constitucionais, legais e regimentais foram observados, razão pela qual opinamos pela sua **aprovação, sem emendas**.

*L.M.P.*

**Relator:** Lucas Madureira Pereira

Voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 048/2021.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M  
Pág.: 14  
Rubrica:

**Presidente:** Sandro de Oliveira Daumas (X) Pelas *conclusões* do relator

**Membro:** Carlos Augusto Paula Barbosa (X) Pelas *conclusões* do relator

**VOTOS DIVERGENTES:** nenhum.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVO DA DIVERGÊNCIA:** nenhuma

**FAVORÁVEIS OS VEREADORES:** Lucas Madureira Pereira, Sandro de Oliveira Daumas, Carlos Augusto Paula Barbosa.

**FAVORÁVEIS COM RESTRIÇÃO OS VEREADORES:** nenhum

**CONTRÁRIOS OS VEREADORES:** nenhum

---

**EMENTA DO PARECER:** Pela aprovação do Projeto de Lei nº 048

/2021, por unanimidade de votos.

---

Câmara de Vereadores de Conceição de Macabu, RJ, 13.00 horas, em 04/08/2021.

**CÓPIA**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU  
Gabinete da Presidência

Ofício GP nº 213/2021

Conceição de Macabu, 27 de agosto de 2021.

Ao Prefeito de Conceição de Macabu  
Exmº Sr. Valmir Tavares Lessa

**Assunto: Encaminhamento  
Autógrafo PLO 48/2021 – Poder Executivo**

Excelentíssimo Sr. Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente, para encaminhar a Vossa Excelência, autógrafo do Projeto de Lei (PLO) nº 48/2021, de autoria do Poder Executivo, que “REGULA O ACESSO A INFORMAÇÕES PREVISTO NO INCISO XXXIII DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME AS NORMAS GERAIS EMANADAS DA LEI FEDERAL Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011”.

Informo a Vossa Excelência que a proposição foi protocolizada nesta Casa Legislativa em 22/06/2021, tendo sido aprovada por unanimidade na Reunião Ordinária do dia 26/08/2021.

Encaminho o presente autógrafo para sanção e publicação do PLO em forma de Lei Municipal, conforme previsto na Lei Orgânica do Município (LOM).

Manifestando a Vossa Excelência protestos de elevada e estima consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Jorge Luiz Silva Andrade  
(Dhal)  
Presidente da Câmara  
Biênio 2021/2022

Prefeitura Municipal de Conc. De Macabu

PROTOCOLO GERAL
Nº 10.536/21
Em 27/08/21
Ass.: ~



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

AUTÓGRAFO PROJETO DE LEI N.º 48/2021.

**Autoria: Poder Executivo**

REGULA O ACESSO A INFORMAÇÕES  
PREVISTO NO INCISO XXXIII DO  
ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL, CONFORME AS NORMAS  
GERAIS EMANADAS DA LEI FEDERAL  
Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE  
2011.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, por seus  
representantes legais, decreta e o Poder Executivo sanciona a seguinte:

**LEI:**

**Capítulo I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados para garantir o acesso a informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Subordinam-se ao regime desta Lei todos os órgãos públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista de âmbito municipal, bem como as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

**Art. 2º.** Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos municipais, sob a forma de subvenções sociais, contratos de gestão, termos de parceria, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres.

**Art. 3º.** Obedecidos os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam a administração pública, os procedimentos de acesso a informações atenderão às seguintes diretrizes:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

- I – Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II – Divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações;
- III – Utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; e
- IV – Estímulo ao desenvolvimento da cultura da transparência na administração pública, visando seu controle pela sociedade.

**Parágrafo único.** O acesso à informação não se aplica:

- I – Às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e
- II – Às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

**Art. 4º.** Para os efeitos desta Lei consideram-se:

- I – Informação: Dados que possam ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II – Documento: Unidade de registro de informações;
- III – Informação Sigilosa: Aquela submetida à restrição de acesso público para salvaguarda da segurança da sociedade e do Município;
- IV – Informação Pessoal: Aquela relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- V – Disponibilidade: Qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
- VI – Veridicidade: Qualidade da informação autêntica, não modificada por qualquer meio;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M  
Pág.: 18  
Rubrica: [Signature]

**VII – Clareza:** Qualidade da informação coletada na fonte, de forma transparente e em linguagem de fácil compreensão;

**VIII – Transparência Ativa:** Qualidade da informação disponibilizada nos sítios da Prefeitura, pela Internet, independentemente de solicitação; e

**IX – Transparência Passiva:** Qualidade da informação solicitada por meio físico, virtual ou por correspondência.

**Capítulo II**  
**Seção I**  
**Do Acesso a Informações**

**Art. 5º.** É dever das entidades subordinadas a esta Lei garantir o direito à informação, mediante os procedimentos previstos nos seus dispositivos e com estrita observância das diretrizes fixadas no artigo 3º.

**Art. 6º.** O fornecimento de informações é gratuito, salvo quando necessária a reprodução de documentos, hipótese em que será cobrado somente o valor necessário ao resarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

**Seção II**  
**Da Implementação do Sistema de Acesso**

**Art. 7º.** O Município e as entidades mencionadas no parágrafo único do artigo 1º desta Lei criará Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, órgão de fácil acesso e aberto ao público, destinado ao atendimento das informações solicitadas por meio físico ou virtual, cabendo-lhe atender e orientar o público, informar sobre a tramitação de documentos nas unidades e receber e registrar os pedidos de acesso à informação.

**§ 1º.** Para a consecução de suas finalidades, compete ao SIC:

**I** – O recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;

**II** – O registro do pedido em sistema eletrônico e a entrega do respectivo protocolo;

**III** – O encaminhamento do pedido à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber; e

**IV** – O indeferimento do pedido de acesso, justificando a recusa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

Pág.: 9 C.M.C.M

Rubrica: H

**§ 2º.** As unidades descentralizadas que não tiverem SIC deverão oferecer serviço de recebimento e registro dos pedidos e, se não detiver a informação, encaminhá-los ao SIC da Prefeitura, dando ciência ao requerente.

**Art. 8º.** Os representantes legais de cada entidade citada no parágrafo único do art. 1º desta Lei designarão autoridade que lhe seja diretamente subordinada, denominada Autoridade Gestora Municipal, com as seguintes atribuições:

- I – Assegurar o cumprimento desta Lei;
- II – Monitorar a implementação do sistema de acesso às informações, recomendar as medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento, orientar as unidades responsáveis pelo fornecimento das informações e apresentar relatórios periódicos sobre a matéria;
- III – Classificar informações sigilosas, bem como desclassificá-las, a pedido ou *ex officio*, e revê-las a cada dois anos; e
- IV – Conhecer dos recursos interpostos das decisões que denegarem o acesso ou solicitarem a desclassificação de informações sigilosas.

### **Seção III** **Das Transparências Ativa e Passiva**

**Art. 9º.** É dever dos órgãos e entidades subordinados a esta Lei promover a divulgação, em seu sítio, das seguintes informações:

- I – Estrutura organizacional, competências, cargos e seus ocupantes, endereços e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;
- II – Programas, projetos, ações, obras e atividades implementados, com indicação da unidade responsável, metas e resultados;
- III – Repasses ou transferências de recursos financeiros;
- IV – Execução orçamentária e financeira;
- V – Licitações realizadas desde o advento desta Lei, em andamento, com os respectivos editais e anexos, atos de adjudicação, recursos, além dos contratos firmados e notas de empenho;

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro – Conceição de Macabu/RJ – CEP: 28740-000

E-mail: camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br / Telefone: (22) 2779-2047

www.conceicaodemacabu.rj.leg.br



C.M.C.M  
Pág.: 20  
Rubrica: [Signature]

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**

**VI** – Remuneração bruta e subsídio recebidos por ocupantes de cargos e funções, auxílios, ajudas de custo, proventos e pensões, bem como quaisquer outras vantagens pecuniárias, de maneira individualizada; e

**VII** – Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

**Art. 10.** O sítio de Internet da Prefeitura e das entidades mencionadas no parágrafo único do artigo 1º desta Lei, atenderão aos seguintes requisitos mínimos:

I – Conter formulário de pedido de acesso à informação;

II – Conter ferramenta de pesquisa que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

III – Possibilitar a gravação em diversos formatos, de modo a facilitar a análise das informações;

IV – Divulgar os formatos utilizados para a obtenção da informação;

V – Garantir a veracidade das informações disponíveis por acesso;

VI – Conter instruções que possibilitem ao requerente comunicar-se, por qualquer meio, com o órgão ou entidade; e

VII – Possibilitar o acesso às pessoas portadoras de deficiência.

**Art. 11.** A transparência passiva consiste no pedido de informações não inseridas na Internet, solicitadas por meio físico, virtual ou por correspondência.

**Art. 12.** O pedido de acesso é facultado a qualquer pessoa, natural ou jurídica e deverá ser encaminhado ao SIC no formulário existente no sítio da Internet, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 10 desta Lei, ou por qualquer meio legítimo, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – Nome do requerente;

II – Número de documento de identificação válido;

III – Especificação clara e precisa da informação requerida; e

IV – Endereço físico ou eletrônico do requerente.

**Parágrafo único.** São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos da solicitação de informações de interesse público.

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro – Conceição de Macabu/RJ – CEP: 28740-000

E-mail: camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br / Telefone: (22) 2779-2047

www.conceicaodemacabu.rj.leg.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M

Pág.: 21

Rubrica:

**Art. 13.** O prazo de resposta ao pedido de informação que não possa ser imediatamente fornecida será de vinte dias, prorrogável por dez dias, mediante justificativa da qual será dada ciência ao requerente.

**Art. 14.** Na hipótese de a informação estar disponível em qualquer formato de acesso universal, o SIC orientará o requerente quanto ao local e meio para consultá-lo ou reproduzi-lo, desobrigando-se do fornecimento direto da informação.

### **Capítulo III** **Das Informações Sigilosas e Pessoais**

**Art. 15.** Não poderá ser negado acesso a informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

**Parágrafo único.** O acesso a informações pessoais por terceiros, para a defesa de direitos humanos ou proteção de interesse público e geral, quando autorizado, será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade do pedido e sobre as obrigações do requerente.

**Art. 16.** Podem ser consideradas sigilosas as informações que:

I – Oferecerem risco à vida, à segurança ou à saúde da população;

II – Oferecerem risco à estabilidade financeira ou econômica do Município;

III – Prejudicarem ou causarem risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal;

IV – Oferecerem risco à segurança das instituições e dos dirigentes dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como das entidades referidas no parágrafo único do artigo 1º, e seus familiares;

V – Comprometerem atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações administrativas, salvo por determinação judicial.

**Art. 17.** Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público, utilizando-se o critério menos restritivo possível, considerados:

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro – Conceição de Macabu/RJ – CEP: 28740-000

E-mail: camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br / Telefone: (22) 2779-2047

www.conceicaudemacabu.rj.leg.br



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**

I – A gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Município; e

II – O prazo máximo da validade da classificação e o seu termo final.

**Art. 18.** As informações pessoais, referentes à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, asseguradas pelo inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, terão seu acesso restrito às pessoas às quais se referirem, bem como aos agentes públicos legalmente autorizados.

**§ 1º.** A divulgação das informações referidas no *caput* deste artigo poderá ser autorizada por consentimento expresso das pessoas a que se referirem, por procuração devidamente autenticada.

**§ 2º.** O consentimento não será exigido nas seguintes hipóteses:

I – Prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver incapacitada, e com a finalidade exclusiva de tratamento;

II – Realização de estatísticas, pesquisas científicas de interesse público previstas em lei, vedada a identificação pessoal;

III – Cumprimento de ordem judicial; e

IV – Defesa de direitos humanos.

**Art. 19.** A restrição de acesso a informações pessoais, prevista no art. 18, não poderá ser invocada:

I – Quando prejudicar a apuração de irregularidades, em que o titular das informações for parte ou interessado; e

II – Quando as informações pessoais constarem de documentos necessários à recuperação de fatos históricos relevantes, circunstância a ser reconhecida pelo Prefeito ou pela autoridade máxima das entidades referidas no parágrafo único do art. 1º, em ato devidamente fundamentado.

**Art. 20.** O pedido de acesso a informações pessoais pelo próprio titular, exige a comprovação da sua identidade.

**Capítulo IV  
Dos Recursos**

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro – Conceição de Macabu/RJ – CEP: 28740-000

E-mail: camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br / Telefone: (22) 2779-2047

www.conceicaodemacabu.rj.leg.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

Pág.: 23  
C.M.C.M  
Rubrica: *[Signature]*

**Art. 21.** Caso o SIC indefira o pedido de informação, usando da atribuição que lhe outorga o inciso IV, do § 1º, do art. 7º desta Lei, a negativa de acesso deverá ser comunicada ao requerente, no prazo da resposta, contendo os seguintes elementos:

- I – Razões da negativa e seu fundamento legal;
- II – Esclarecimentos sobre a possibilidade de o requerente recorrer à Autoridade Gestora Municipal competente no prazo de dez dias;
- III – No caso de informação sigilosa, esclarecimentos sobre a possibilidade de o requerente pedir sua desclassificação à Autoridade Gestora Municipal no prazo de dez dias.

**Art. 22.** Na hipótese de indeferimento do recurso ou do pedido de desclassificação, pela Autoridade Gestora Municipal, poderá o requerente interpor reclamação ao Chefe do Executivo ou à autoridade máxima das entidades referidas no parágrafo único do artigo 1º desta Lei no prazo de cinco dias.

**Parágrafo único.** A decisão proferida na reclamação será irrecorrível no âmbito administrativo.

**Capítulo V**  
**Das Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos**

**Art. 23.** As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

- I – Cópia do estatuto social atualizado da entidade;
- II – Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e
- III – Cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres celebrados com o Poder Executivo, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

**§ 1º.** As informações de que trata o *caput* serão divulgadas em sítio na Internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M  
Pág.: 24  
Rubrica: [Signature]

**§ 2º.** A divulgação em sítio na Internet referida no §1º poderá ser dispensada, por decisão do responsável pelo órgão ou entidade pública, e mediante expressa justificação, aos que não disponham de meios para realizá-la.

**§ 3º.** As informações de que trata o *caput* deverão ser publicadas quando da celebração de convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até cento e oitenta dias após a entrega da prestação de contas final.

**Art. 24.** Os pedidos de informação referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no art. 23 deverão ser apresentados diretamente aos órgãos e entidades responsáveis pelo repasse de recursos.

## **Capítulo VI** **Das Responsabilidades**

**Art. 25.** O agente público será responsabilizado se:

I – Recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II – Utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação sob sua guarda ou a que tenha acesso pela natureza de seu cargo, emprego ou função;

III – Agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV – Divulgar ou permitir a divulgação, acessar ou permitir o acesso indevido a informações sigilosas ou pessoais;

V – Impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal;

VI – Ocultar da revisão da autoridade superior competente informação sigilosa, para benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII – Destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos.

**§ 1º.** Atendido o princípio do devido processo legal, as condutas descritas nos incisos deste artigo ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro – Conceição de Macabu/RJ – CEP: 28740-000

E-mail: camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br / Telefone: (22) 2779-2047

www.conceicaodemacabu.rj.leg.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU



I – Suspensão por até sessenta dias, nos casos dos incisos I, IV e VI; e

II – Demissão, nos casos dos incisos II, III, V e VII.

§ 2º. A penalização referida no § 1º deste artigo não exclui a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429, de 2/6/1992), quando cabível.

**Art. 26.** O requerente do pedido de informações, se delas fizer uso indevido, será responsabilizado na forma da legislação civil e criminal.

### Capítulo VII Das Disposições Finais

**Art. 27.** Nos casos omissos, aplicar-se-á, subsidiariamente, a Lei Federal nº 12.527/2011.

**Art. 28.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Prefeito Rozendo Fontes Tavares, 26 de agosto de 2021

Jorge Luiz Silva Andrade  
Presidente



C.M.C.M  
Pág.: 26 Edição Extra 07  
Rubrica: [Handwritten]

- VII – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- VIII – recusar fé a documento público;
- IX – fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;
- X – quebrar sigilo dos casos a ele submetidos, de modo que envolva dano a criança ou ao adolescente;
- XI – acometer à pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;
- XII – exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- XIII – for condenado criminalmente em sentença irrecorrível e com trânsito em julgado;
- XIV – valer-se da função para proveito pessoal ou para outrem, bem como se utilizar da estrutura do Conselho Tutelar para angariar votos em processos de escolha eleitoral;
- XV – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições.

**Art. 45** - Sempre que o CMDCA der início ao processo administrativo de destituição do mandato do Conselheiro Tutelar, este será oficialmente notificado, garantindo-lhe a ampla defesa e o contraditório, sem prejuízo das ações judiciais pertinentes Tutelar:

**Art. 46** - São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar e regulamentadas pelo Regimento Interno do CMDCA:

- I – advertência;
- II – suspensão não remunerada por até 30 (trinta) dias;
- III – perda de mandato.

**Art. 47** - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade, ao serviço público e também à causa infanto-juvenil.

§1º A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante dos incisos I à XV, do art. 44, desta Lei.

§2º A suspensão não remunerada por até 30 (trinta) dias será aplicada nos casos de violação de proibição constantes nos incisos X à XV, do art. 44, desta Lei, bem como nas hipóteses de reincidência das faltas punidas com advertência.

**Art. 48** - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

- I – for condenado por sentença transitada em julgado por crime ou traição penal, ou por improbidade administrativa;
- II – tiver decretado pela justiça eleitoral a suspensão ou perda dos direitos políticos;
- III – ficar constatado o uso de má-fé na apresentação de documentos para inscrição ao processo de escolha dos conselheiros tutelares;
- IV – deixar de residir no Município ou transferir seu Título Eleitoral para outra cidade.

**Art. 49** - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

**Art. 50** - Os casos omissos referentes à administração, rotina e funcionamento do Conselho Tutelar, serão sanados por meio do Regimento Interno, que deverá ser elaborado no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei.

**Art. 51** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta da dotação orçamentária vigente.

**Art. 52** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as Leis Nº 368/2000, 397/2000, 787/2007, 1.370/2015, 1.576/2019 e demais disposições em contrário.

Conceição de Macabu, 09 de setembro de 2021.

VALMIR TAVARES LESSA  
-PREFEITO MUNICIPAL-

LEI N.º 1.703/2021.

**REGULA O ACESSO A INFORMAÇÕES PREVISTO NO INCISO XXXIII DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME AS NORMAS GERAIS EMANADAS DA LEI FEDERAL N° 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU aprovou e ele sanciona a seguinte

**LEI:**

**Capítulo I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados para garantir o acesso a informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Subordinam-se ao regime desta Lei todos os órgãos públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista de âmbito municipal, bem como as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

**Art. 2º.** Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos municipais, sob a forma de subvenções sociais, contratos de gestão, termos de parceria, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres.

**Art. 3º.** Obedecidos os princípios básicos da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam a administração pública, os procedimentos de acesso a informações atenderão às seguintes diretrizes:

- I – Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II – Divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações;
- III – Utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; e
- IV – Estímulo ao desenvolvimento da cultura da transparência na administração pública, visando seu controle pela sociedade.

**Parágrafo único.** O acesso à informação não se aplica:

I – Às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e

II – Às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

**Art. 4º.** Para os efeitos desta Lei consideram-se:

- I – Informação: Dados que possam ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II – Documento: Unidade de registro de informações;
- III – Informação Sigilosa: Aquela submetida à restrição de acesso público para salvaguarda da segurança da sociedade e do Município;
- IV – Informação Pessoal: Aquela relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- V – Disponibilidade: Qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
- VI – Veridicidade: Qualidade da informação autêntica, não modificada por



Pág:

L C.M.C.M.

ANO 18- Nº 102

Rubrica:

10 de setembro de 2021

qualquer meio;

**VII – Clareza:** Qualidade da informação coletada na fonte, de forma transparente e em linguagem de fácil compreensão;

**VIII – Transparência Ativa:** Qualidade da informação disponibilizada nos sítios da Prefeitura, pela Internet, independentemente de solicitação; e

**IX – Transparência Passiva:** Qualidade da informação solicitada por meio físico, virtual ou por correspondência.

## Capítulo II

### Seção I Do Acesso a Informações

**Art. 5º.** É dever das entidades subordinadas a esta Lei garantir o direito à informação, mediante os procedimentos previstos nos seus dispositivos e com estrita observância das diretrizes fixadas no artigo 3º.

**Art. 6º.** O fornecimento de informações é gratuito, salvo quando necessária a reprodução de documentos, hipótese em que será cobrado somente o valor necessário ao resarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

### Seção II Da Implementação do Sistema de Acesso

**Art. 7º.** O Município e as entidades mencionadas no parágrafo único do artigo 1º desta Lei criará Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, órgão de fácil acesso e aberto ao público, destinado ao atendimento das informações solicitadas por meio físico ou virtual, cabendo-lhe atender e orientar o público, informar sobre a tramitação de documentos nas unidades e receber e registrar os pedidos de acesso à informação.

**§ 1º.** Para a consecução de suas finalidades, compete ao SIC:

I – O recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;

II – O registro do pedido em sistema eletrônico e a entrega do respectivo protocolo;

III – O encaminhamento do pedido à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber; e

IV – O indeferimento do pedido de acesso, justificando a recusa.

**§ 2º.** As unidades descentralizadas que não tiverem SIC deverão oferecer serviço de recebimento e registro dos pedidos e, se não detiver a informação, encaminhá-los ao SIC da Prefeitura, dando ciência ao requerente.

**Art. 8º.** Os representantes legais de cada entidade citada no parágrafo único do art. 1º desta Lei designarão autoridade que lhe seja diretamente subordinada, denominada Autoridade Gestora Municipal, com as seguintes atribuições:

I – Assegurar o cumprimento desta Lei;

II – Monitorar a implementação do sistema de acesso às informações, recomendar as medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento, orientar as unidades responsáveis pelo fornecimento das informações e apresentar relatórios periódicos sobre a matéria;

III – Classificar informações sigilosas, bem como desclassificá-las, a pedido ou *ex officio*, e revê-las a cada dois anos; e

IV – Conhecer dos recursos interpostos das decisões que denegarem o acesso ou solicitarem a desclassificação de informações sigilosas.

### Seção III Das Transparências Ativa e Passiva

**Art. 9º.** É dever dos órgãos e entidades subordinados a esta Lei promover a divulgação, em seu sítio, das seguintes informações:

I – Estrutura organizacional, competências, cargos e seus ocupantes, endereços e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

II – Programas, projetos, ações, obras e atividades implementados, com indicação da unidade responsável, metas e resultados;

III – Repasses ou transferências de recursos financeiros;

IV – Execução orçamentária e financeira;

V – Licitações realizadas desde o advento desta Lei, em andamento, com os

respectivos editais e anexos, atos de adjudicação, recursos, além dos contratos firmados e notas de empenho;

**VI – Remuneração bruta e subsídio** recebidos por ocupantes de cargos e funções, auxílios, ajudas de custo, proventos e pensões, bem como quaisquer outras vantagens pecuniárias, de maneira individualizada; e

**VII – Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.**

**Art. 10.** O sítio de Internet da Prefeitura e o das entidades mencionadas no parágrafo único do artigo 1º desta Lei, atenderão aos seguintes requisitos mínimos:

I – Conter formulário de pedido de acesso à informação;

II – Conter ferramenta de pesquisa que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

III – Possibilitar a gravação em diversos formatos, de modo a facilitar a análise das informações;

IV – Divulgar os formatos utilizados para a obtenção da informação;

V – Garantir a veracidade das informações disponíveis por acesso;

VI – Conter instruções que possibilitem ao requerente comunicar-se, por qualquer meio, com o órgão ou entidade; e

VII – Possibilitar o acesso às pessoas portadoras de deficiência.

**Art. 11.** A transparência passiva consiste no pedido de informações não inseridas na Internet, solicitadas por meio físico, virtual ou por correspondência.

**Art. 12.** O pedido de acesso é facultado a qualquer pessoa, natural ou jurídica e deverá ser encaminhado ao SIC no formulário existente no sítio da Internet, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 10 desta Lei, ou por qualquer meio legítimo, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – Nome do requerente;

II – Número de documento de identificação válido;

III – Especificação clara e precisa da informação requerida;

IV – Endereço físico ou eletrônico do requerente.

**Parágrafo único.** São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos da solicitação de informações de interesse público.

**Art. 13.** O prazo de resposta ao pedido de informação que não possa ser imediatamente fornecida será de vinte dias, prorrogável por dez dias, mediante justificativa da qual será dada ciência ao requerente.

**Art. 14.** Na hipótese de a informação estar disponível em qualquer formato de acesso universal, o SIC orientará o requerente quanto ao local e meio para consultá-lo ou reproduzi-lo, desobrigando-se do fornecimento direto da informação.

## Capítulo III Das Informações Sigilosas e Pessoais

**Art. 15.** Não poderá ser negado acesso a informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

**Parágrafo único.** O acesso a informações pessoais por terceiros, para a defesa de direitos humanos ou proteção de interesse público e geral, quando autorizado, será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade do pedido e sobre as obrigações do requerente.

**Art. 16.** Podem ser consideradas sigilosas as informações que:

I – Oferecerem risco à vida, à segurança ou à saúde da população;

II – Oferecerem risco à estabilidade financeira ou econômica do Município;

III – Prejudicarem ou causarem risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal;

IV – Oferecerem risco à segurança das instituições e dos dirigentes dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como das entidades referidas no parágrafo único do artigo 1º, e seus familiares;

V – Comprometerem atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações administrativas, salvo por determinação judicial.

**Art. 17.** Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público, utilizando-se o critério menos restritivo possível,



considerados:

- I** – A gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Município; e  
**II** – O prazo máximo da validade da classificação e o seu termo final.

**Art. 18.** As informações pessoais, referentes à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, asseguradas pelo inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, terão seu acesso restrito às pessoas às quais se referirem, bem como aos agentes públicos legalmente autorizados.

**§ 1º.** A divulgação das informações referidas no *caput* deste artigo poderá ser autorizada por consentimento expresso das pessoas a que se referirem, por procuração devidamente autenticada.

**§ 2º.** O consentimento não será exigido nas seguintes hipóteses:

- I** – Prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver incapacitada, e com a finalidade exclusiva de tratamento;  
**II** – Realização de estatísticas, pesquisas científicas de interesse público previstas em lei, vedada a identificação pessoal;  
**III** – Cumprimento de ordem judicial; e  
**IV** – Defesa de direitos humanos.

**Art. 19.** A restrição de acesso a informações pessoais, prevista no art. 18, não poderá ser invocada:

- I** – Quando prejudicar a apuração de irregularidades, em que o titular das informações for parte ou interessado; e  
**II** – Quando as informações pessoais constarem de documentos necessários à recuperação de fatos históricos relevantes, circunstância a ser reconhecida pelo Prefeito ou pela autoridade máxima das entidades referidas no parágrafo único do art. 1º, em ato devidamente fundamentado.

**Art. 20.** O pedido de acesso a informações pessoais pelo próprio titular, exige a comprovação da sua identidade.

#### Capítulo IV Dos Recursos

**Art. 21.** Caso o SIC indefira o pedido de informação, usando da atribuição que lhe outorga o inciso IV, do § 1º, do art. 7º desta Lei, a negativa de acesso deverá ser comunicada ao requerente, no prazo da resposta, contendo os seguintes elementos:

- I** – Razões da negativa e seu fundamento legal;  
**II** – Esclarecimentos sobre a possibilidade de o requerente recorrer à Autoridade Gestora Municipal competente no prazo de dez dias;  
**III** – No caso de informação sigilosa, esclarecimentos sobre a possibilidade de o requerente pedir sua desclassificação à Autoridade Gestora Municipal no prazo de dez dias.

**Art. 22.** Na hipótese de indeferimento do recurso ou do pedido de desclassificação, pela Autoridade Gestora Municipal, poderá o requerente interpor reclamação ao Chefe do Executivo ou à autoridade máxima das entidades referidas no parágrafo único do artigo 1º desta Lei no prazo de cinco dias.

**Parágrafo único.** A decisão proferida na reclamação será irrecorribel no âmbito administrativo.

#### Capítulo V Das Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos

**Art. 23.** As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

- I** – Cópia do estatuto social atualizado da entidade;  
**II** – Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e  
**III** – Cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres celebrados com o Poder Executivo, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

**§ 1º.** As informações de que trata o *caput* serão divulgadas em sítio na Internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

**§ 2º.** A divulgação em sítio na Internet referida no § 1º poderá ser dispensada, por decisão do responsável pelo órgão ou entidade pública, e mediante expre-

sa justificação, aos que não disponham de meios para realizá-la.

**§ 3º.** As informações de que trata o *caput* deverão ser publicadas quando da celebração de convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até cento e oitenta dias após a entrega da prestação de contas final.

**Art. 24.** Os pedidos de informação referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no art. 23 deverão ser apresentados diretamente aos órgãos e entidades responsáveis pelo repasse de recursos.

#### Capítulo VI Das Responsabilidades

**Art. 25.** O agente público será responsabilizado se:

- I** – Recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;  
**II** – Utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação sob sua guarda ou a que tenha acesso pela natureza de seu cargo, emprego ou função;  
**III** – Agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;  
**IV** – Divulgar ou permitir a divulgação, acessar ou permitir o acesso indevido a informações sigilosas ou pessoais;  
**V** – Impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal;  
**VI** – Ocultar da revisão da autoridade superior competente informação sigilosa, para benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo de terceiros; e  
**VII** – Destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos.

**§ 1º.** Atendido o princípio do devido processo legal, as condutas descritas nos incisos deste artigo ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

- I** – Suspensão por até sessenta dias, nos casos dos incisos I, IV e VI; e  
**II** – Demissão, nos casos dos incisos II, III, V e VII.

**§ 2º.** A penalização referida no § 1º deste artigo não exclui a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429, de 2/6/1992), quando cabível.

**Art. 26.** O requerente do pedido de informações, se delas fizer uso indevido, será responsabilizado na forma da legislação civil e criminal.

#### Capítulo VII Das Disposições Finais

**Art. 27.** Nos casos omissos, aplicar-se-á, subsidiariamente, a Lei Federal nº 12.527/2011.

**Art. 28.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 10 de setembro de 2021.

VALMIR TAVARES LESSA  
- Prefeito Municipal -